



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196174 - SP (2025/0037352-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : P P S
ADVOGADA : SIMONE CRISTINA ROCHA PETERLE - ES039324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante a necessidade de justificativa idônea para validação da resilição unilateral do contrato de plano de saúde com poucos beneficiários, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196174 - SP (2025/0037352-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : P P S
ADVOGADA : SIMONE CRISTINA ROCHA PETERLE - ES039324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante a necessidade de justificativa idônea para validação da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde com poucos beneficiários, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 305, e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. Sentença de parcial procedência da ação. Nulidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral imotivada. Plano de saúde que deve subsistir sob as mesmas condições originalmente contratadas. Rescisão unilateral imotivada realizada de forma irregular, sem oferta de plano individual ou familiar. Danos morais configurados. Beneficiária em curso de tratamento médico e que teve seu plano médico cancelado. Alteração da forma de cálculo dos juros e atualização monetária. Aplicação da SELIC. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 363-366, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 314-333, e-STJ), a recorrente aponta violação dos arts. 1º e 4º, VII, XI e XXIII da Lei 9.961, de 2000. Sustenta, em síntese, que "inexiste o dever de comercialização de produtos de que a operadora não mais dispõe." (fls. 331, e-STJ).

Sem contrarrazões (certidão às fls. 369, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 370-371, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 377-382, e-STJ), negou-se provimento ao agravo face a incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 386-393, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Sem impugnação (fls. 399, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, quanto ao pretenso afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste à agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 306-309, e-STJ):

Não há, em princípio, nulidade na cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, desde que precedida de prévio aviso, eis que, em se tratando de plano coletivo empresarial a ele não se aplicam as disposições do artigo 13 da Lei 9.656/98.

Também não há violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que a possibilidade de rescisão unilateral de contratos de natureza empresarial e que se encontrem em vigor por prazo indeterminado, é inerente a tais ajustes e a parte contratante poderá firmar ajuste com outros planos de saúde ou empresas.

O plano de saúde a que vinculada a autora é da modalidade coletivo por adesão (pág. 18/21) e, portanto, não existiria óbice à rescisão unilateral pela operadora ré.

Embora o reduzido número de beneficiários não baste para descaracterizar o ajuste como empresarial, conforme já decidido por este Magistrado em outras oportunidades, no caso em análise, dado que o contrato abrange apenas 3 pessoas da mesma família, não é o caso de se admitir a rescisão unilateral imotivada, medida que colocaria em risco a proteção à saúde dos beneficiários, finalidade essencial do ajuste. Em tais situações é possível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, segundo o qual só é possível a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato “por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias”.

[...]

A propósito, a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que, “nos contratos empresariais de plano de saúde compostos por poucos beneficiários, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea” (E Dcl no Agravo em Recurso Especial Nº 1656676 SP (2020/0022692-6), Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 30/6/2020).

Não bastasse a impossibilidade de se aplicar a rescisão imotivada ao contrato em apreço, a ré não demonstrou ter disponibilizado para os beneficiários a contratação de plano individual ou familiar, nos termos da Resolução CONSU nº 19/1999, art. 1º:

[...]

Veja-se que não consta das notificações encaminhadas pela apelante a possibilidade de migração para plano individual ou familiar e também por este fundamento, a rescisão unilateral imotivada se mostrou irregular.

A possibilidade de cancelamento unilateral do plano coletivo não exige a operadora do plano de saúde, da obrigação de oferecer ao usuário do plano de saúde coletivo, rescindido de forma unilateral, novo plano individual ou familiar, sem o cumprimento de carência.

Nesse sentido é o disposto no artigo 1º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar CONSU, bem assim na Resolução Normativa nº 154/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que impõe normas para migração: “As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”.

Ora, ao optar por fornecer planos coletivos empresariais, a ré assume a responsabilidade de, em caso de encerramento do ajuste, fornecer planos individuais aos beneficiários, tal como determina a Resolução Consu 19/99.

Veja-se que não se está a obrigar a ré a comercializar planos individuais no mercado de consumo, o que, evidentemente, é questão afeta à sua liberdade empresarial. Contudo, ao decidir atuar no mercado ela deve cumprir as regras dessa atuação e, quando for o caso, deve fornecer planos individuais aos beneficiários e sem esta oferta o cancelamento, tal como efetuado, foi irregular. beneficiários, não há óbice a superveniente e posterior cancelamento unilateral. [grifou-se]

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. As avenças coletivas com número pequeno de usuários possuem natureza híbrida, pois ostentam valores similares aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências e, em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. 2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias. 3. **Não se pode transmutar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.** 4. Embargos de divergência providos. (REsp n. 1.692.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 19/2/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. NÚMERO INFERIOR A 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos"** (REsp 1.708.317/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/4/2018). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.942.072/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. MENSALIDADES. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a**

legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. 4. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, que concluiu pela abusividade do reajuste, demanda o reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos obstados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp n. 1.938.278/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022.) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante a necessidade de justificativa idônea para validação da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde com poucos beneficiários, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.196.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0037352-9

Número de Origem:
10034699020238260338

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : P P S

ADVOGADA : SIMONE CRISTINA ROCHA PETERLE - ES039324

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : P P S

ADVOGADA : SIMONE CRISTINA ROCHA PETERLE - ES039324

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025